



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

## **PROJETO INTEGRADO**

### **PARECER JURÍDICO**

3º Módulo — Turma B — Período Noturno

#### Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

#### Estudantes

Emanuel Coelho de Freitas, 19001154

Ígor José Luiz, 19001282

Milton Reis Balbino Junior, 19000974

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **3º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

*Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.*

*É o parecer, salvo melhor juízo.*

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arreventou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do carro estava

em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia

pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico com o inusitado “anúncio”.

Não faça como a

*Luana*

**CALOTE**

Mantenha em dia os pagamentos da sua assinatura!

Acesse o site e saiba quem vive dando cano no

**Tribuna**

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região<sup>1</sup>. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram

---

<sup>1</sup> Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. É por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

**ASSUNTO:** .....

Comentado [1]: ?

**Consultante:** Luana

EMENTA: DIREITO PENAL - INEXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - POSSIBILIDADE - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM - CONTRATO DE CONSUMO - DÚVIDA SOBRE A VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - DEVER DE ALEGAÇÃO DO RÉU NA CONTESTAÇÃO - COBRANÇA ABUSIVA - DANO MORAL - INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA VEXATÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO INFUNGÍVEL - RECUSA DE OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - EUTANÁSIA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO À VIDA - CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ORTOTANÁSIA - TESTAMENTO VITAL - POSSIBILIDADE

Trata-se de consulta realizada por Luana a respeito da possibilidade de retirada de responsabilidade penal dolosa ocasionada em acidente de trânsito e outras questões pertinentes.

Relata a consultante que havia cumprindo pena no Centro de Detenção Provisória (CDP) por crime de lesão corporal provocado em acidente de trânsito. Na ocasião, conta a consultante que tinha acabado de adquirir novo veículo (Corolla/2016) em um estacionamento, e que ao cair na estrada, devido a atrasos que ocorreram em virtude de situações adversas, passou a conduzir o automóvel em velocidade superior à permitida pela via até o momento em que perdeu o controle do carro e acabou se colidindo com um paredão de pedras, instante em que sua amiga e passageira, Cecília, sofreu graves lesões e posteriormente teve que passar por uma cirurgia. Luana indaga sobre a possibilidade de não ser culpada

pelas lesões em sua amiga, em razão de nunca querer que a colega passasse por tal situação ou que nunca desejaria ela mesma realizar conduta do tipo.

Comentando mais sobre a situação de Cecília, narra a consulente que o estacionamento que lhe vendeu o veículo também possui parcela de responsabilidade no acidente, pois ao realizar a venda, não informou que o automóvel continha vício no sistema de airbags, e portanto, acabou se comprometendo em arcar com os custos da cirurgia de Cecília, que seria realizada por um experiente cirurgião, o doutor Sérgio Kawasaki. Graças ao acordo firmado entre o estacionamento e a família da vítima, através da formalização de um contrato, Cecília iniciou os procedimentos cirúrgicos. No entanto, descreve Luana, que mesmo a cirurgia tendo ocorrido sem problemas, sua amiga contaminou-se por uma terrível infecção, agravando seus quadros clínicos. Conversando com a mãe da colega, foi informada de que a infecção foi provocada pela falta de cuidados higiênicos de um dos médicos residentes que participara da cirurgia, e que ainda, esta não teria sido realizada pela própria pessoa do doutor Kawasaki, que disse à mãe da vítima não haver problemas em ceder suas funções para outros profissionais desde que sejam habilitados. Ademais, disse o médico não ser responsável pela piora de Cecília.

Contou que a mãe da colega se encontrava em prantos e em um estado de desesperança, pois lhe foi repassada que as chances de recuperação de sua filha eram praticamente nulas. Ressalta ainda que a senhora, por não aguentar vê-la sofrendo, passara a considerar a possibilidade de “adiantar o fim da vida” da filha, algo que, segundo a própria mãe, seria a vontade de Cecília caso viesse a ficar bastante debilitada, porém Luana expôs não saber se isso seria possível dentro da jurisdição brasileira.

Além de tudo, explana a consultante que gostaria de entrar com uma ação contra o jornal Tribuna, em razão de ter o seu nome destacado em uma das edições do jornal, onde foi taxada de “caloteira”, porém explica que ligou várias vezes à empresa para tentar falar que os boletos da assinatura não estavam chegando até ela. Para mais, exprimiu não saber se podia ingressar na justiça contra o jornal, visto que o contrato dispunha sobre cláusula de arbitragem.

**É o relatório.**

**Passamos a opinar.**

## **1. DA IMPOSSIBILIDADE DO CRIME DOLOSO**

É totalmente possível configurar o crime de Luana como culposo, desqualificando o dolo em seu agir pelos argumentos que seguem:

A motorista seguia pela rodovia MG-179, que liga Machado a Pouso Alegre, em um veículo Corolla/2016, sob asfalto escorregadio e diante de pista sinuosa, quando perdeu o controle do automóvel durante uma derrapagem e colidiu a um paredão de pedras. Cecília era passageira de Luana no momento do incidente e acabou por sofrer lesões de natureza grave.

Inegavelmente, Luana submeteu o veículo à altíssima velocidade, vez que o velocímetro se encontrava a 137 Km/h no momento do acidente, conforme constatado pela perícia. A rodovia MG-179 é uma via de pista simples e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 61, impôs velocidade máxima de 100 Km/h a este tipo de via de circulação:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

[...]

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

Diante dos fatos, observa-se claramente a existência de conduta comissiva que gerou as lesões corporais na passageira por parte do agente, bem como nexos de causalidade ao se analisar a causa e efeito de sua ação. A motorista, ao conduzir o veículo sob altíssima velocidade com condições adversas, deu causa ao acidente e este teve como consequência relevante as lesões corporais de Cecília.

O crime de lesões corporais de natureza grave, está transcrito no art. 129 do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Comentado [2]:** Não se aplica

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

O referido Código ainda classifica os crimes previstos pela legislação brasileira nas linhas do art. 18:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Analisando o teor do fragmento supracitado, entende-se que o dolo está presente em crimes cuja a vontade do agente é dirigida especificamente à produção do resultado, abrangendo os meios utilizados para tanto (NUCCI, Código Penal Comentado, 2017, p. 135).

Entretanto, é sabido que Luana, de maneira nenhuma, intencionava as lesões da vítima, visto que a justificativa do excesso de velocidade era apenas chegar ao destino o mais breve possível, observando os empecilhos que deram causa ao atraso na viagem da condutora. Desta forma, não há o que se falar em crime doloso de maneira direta, pois não há a vontade da condutora em atingir o resultado.

Por outro lado, cabe-se analisar os fatos, também, sob a ótica culposa do crime. Guilherme de Souza Nucci define:

[Culpa] é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado. O dolo é a regra; a culpa, exceção. (Código Penal Comentado, 2017, p.135)

Analisando o caso de maneira minuciosa, percebe-se que a condutora realmente não agiu de acordo com seu dever de cuidado ao volante, haja vista que dirigia em velocidade quase 40% superior à permitida e isso é suficiente para colocar todos os presentes no interior do automóvel em risco incontestável. Além disso, o resultado ocorrido poderia ter sido evitado pelo agente se dirigisse conforme

os padrões da legislação de trânsito, sendo a condutora, portanto, imprudente e negligente.

Mas não apenas isso. Em suma, qualquer motorista em situações plenas de consciência é capaz de concluir que dirigir acima da velocidade sob condições climáticas e via adversas é extrapolar as conformidades de segurança dos passageiros.

Todavia, apesar dos conceitos de dolo e culpa serem extremamente diferentes entre si, existe uma linha tênue que gera inúmeras discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial, tratando-se da proximidade entre a culpa consciente e o dolo eventual. Rogério Greco (Código Penal Comentado, 2017, p. 116) majestosamente diferencia:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, o agente, embora não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.

A aceitação do resultado é extremamente relevante para diferenciar o dolo eventual e a culpa consciente, como entendido pela presente jurisprudência formulada pelo E. Supremo Tribunal Militar (STM):

APELAÇÃO. INCIDENTE NO QUARTEL. LESÃO CORPORAL. ELEMENTO VOLITIVO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. RISCO PROIBIDO CARACTERIZADO. UNÂNIME. A instrução processual clarificou que o evento trágico adveio de uma "brincadeira" de gosto duvidoso e reprovável que objetivava fazer com que a vítima tomasse um novo banho. A conduta do réu foi enquadrada, pela maioria do Conselho julgador como decorrente de dolo eventual. Sem embargo, a análise técnico-jurídica dos fatos faz prevalecer a desclassificação para culpa consciente. Notável é que em nenhum momento o apelante desejou o resultado, a despeito de ter agido com extrema imprudência ao acender um isqueiro próximo ao colega de farda no intuito de assustá-lo. O sujeito ativo procurou reparar a situação prestando pronto socorro imediato, quer seja auxiliando na contenção do fogo, quer encaminhando o ofendido para uma ducha fria e, posteriormente, ao serviço médico da unidade. Com isso incorreu em culpa consciente, que é aquela na qual o agente acredita poder evitar o resultado com a sua habilidade. Portanto, presentes os requisitos ensejadores do crime imprudente, visto ser o ato formal e materialmente típico, inexistente causa excludente da ilicitude e o nexo de causalidade permite a produção do resultado indesejado que era objetivamente e subjetivamente previsível, sendo, pois desaprovado todo o agir que cria ou incrementa um risco proibido penalmente relevante.

Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 0000014-20.2017.7.02.0202. Relator(a) para o Acórdão: Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018).

Diante do exposto, sabe-se que a condutora estava ciente da velocidade em que trafegava, bem como dos riscos oriundos dela, mas não acreditava na ocorrência do acidente pois, segundo ela, o veículo lhe oferecia tremenda segurança. Ademais, embora ciente das situações que poderiam ter sido originadas pela sua imprudência, Luana não assumiu o risco de produzir o resultado e, embora este tenha ocorrido, não lhe foi irrelevante ou indiferente.

**Comentado [3]:** Excelente resposta. Parabéns ao grupo

Isso é o suficiente para descaracterizar o dolo eventual em seu agir como feito no seguinte julgamento, no teor da presente jurisprudência elaborada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. CULPA CONSCIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Dolo eventual configurado com base em elementos contidos nos autos. A análise conjunta das circunstâncias do fato criminoso permite a conclusão de que o réu tinha previsão do possível resultado e mesmo assim insistiu em sua conduta, assumindo o risco de causar as lesões na vítima. 2. Realização de manobra perigosa ("cavalo de pau"), inclusive, pouco usual, conduzindo o passageiro fora do automóvel, sem condições mínimas de segurança, em dia e local com condições climáticas adversas (havia chovido e o gramado se encontrava molhado). 3. Correta a imputação ao réu de decisão livre e consciente pela possível lesão ao bem-jurídico vida, núcleo conceitual do dolo eventual. Neste suporte fático, inverossímil que houvesse fundada confiança na evitação do resultado previsível (que, se presente, poderia deslocar a tipicidade subjetiva para a culpa consciente). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. Ainda que afastada a vetorial das consequências do crime, a pena privativa de liberdade restaria inalterada, em face do reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade, bem como da vedação da Súmula nº 231 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70081882334, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 18-09-2019)

Fato é que a motorista cometeu o delito sob conduta voluntária, gerou um resultado inesperado e que, apesar de anteriormente previsto, era de crença de que não ocorreria, pela sorte, por suas próprias habilidades ou pela impressão de segurança oferecida pelo carro. Isso classifica o crime como culposo por consciência do agente.

Imputada a culpa ao delito, salienta-se que apesar do art. 129, §6º, do Código Penal, trazer a possibilidade do crime de lesões corporais culposas, entende-se que o crime deverá ser classificado como "crime de trânsito", vez que as lesões

corporais culposas em razão de acidente veicular devem ser analisadas à luz da parte penal do Código de Trânsito Brasileiro, como presente no art. 303:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:  
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Diante da diferenciação devida, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) traz entendimento semelhante, ao apresentar condenação por crime de lesão corporal culposa em acidente de trânsito:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 303, CAPUT, C/C 302, § 1º, I e III, DA LEI 9.503/97. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MAJORANTE RELATIVA À OMISSÃO DE SOCORRO. DECOTE NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 312-A DO CTB. - A pena-base não pode ser fixada em quantum aquém do mínimo legal. - É imperioso o decote na majorante da omissão de socorro quando restar provado que o apelante permaneceu no local do acidente e aguardou o atendimento das autoridades públicas. - O artigo 312-A do CTB prevê que quando as penas corporais aplicadas aos crimes dos artigos 302 a 312 desse diploma legal forem substituídas por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0021.17.000794-8/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado), 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2020, publicação da súmula em 17/04/2020) (grifamos)

Diante dos fatos, Luana responderá por lesões corporais culposas e o crime deverá ser analisado sob a perspectiva de crime de trânsito, nos termos do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, descartando-se a possibilidade de dolo eventual e considerando-se como ação caracterizada pela culpa consciente do agente.

## **2. DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATO PACTUADO**

Luana tem um vínculo jurídico com o Jornal Tribuna, através de um contrato de assinatura. Neste contrato, contém-se uma cláusula compromissória de arbitragem estabelecendo a competência de um árbitro para a solução de eventuais litígios decorrentes deste vínculo celebrado.

Antes mesmo de sua inserção no Código de Processo Civil, a arbitragem já havia sido regulamentada pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

[...]

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 teve inserido em seu conteúdo a possibilidade da utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, entre eles a arbitragem, de modo a desafogar o sistema Judiciário que enfrenta o número alto de demandas. Portanto, dentro do ordenamento jurídico, a arbitragem é permitida, como reza o Art. 3º, §1º, do referido Código:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

Conforme majestosamente comentado por Joel Dias Figueira Jr. (Arbitragem, jurisdição e execução, 1999, p. 183):

A cláusula compromissória reveste-se de natureza vinculante, porquanto obrigatória para os contratantes. Assim, eleita a via paraestatal da arbitragem para a solução do conflito, as partes não mais poderão recorrer ao Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Diante do fragmento, entende-se que, em regra, a convenção de arbitragem vincula as partes ao juízo arbitral, não podendo estas acionar a jurisdição para apreciar e solucionar os conflitos decorrentes deste pacto. Este entendimento é trazido pela seguinte jurisprudência, formulada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL. 1. Ação de execução de título executivo judicial - sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 26/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 13/12/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é nula a sentença arbitral que embasa a presente ação de execução de título executivo judicial. 4. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro. 5. Na espécie, foi firmado um instrumento de compra e venda entre as partes, em que estas, em um primeiro momento, elegem o foro da Comarca de Costa Rica - MS como o competente para a solução de quaisquer litígios oriundos do contrato. Subsequentemente, na mesma data do referido contrato de compra e venda, foi firmado documento autônomo, denominado de "Confirmação", em que, dentre outras condições, estipulou-se, de forma irrevogável e irretroatável, que as partes deveriam submeter, de forma definitiva, toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente contrato, a juízo arbitral. 6. É indiscutível que o segundo documento refere-se à confirmação da operação de compra e venda, objeto do primeiro instrumento contratual. Isso significa dizer que, em verdade, por ser um documento confirmatório do primeiro, com estipulação irrevogável e irretroatável quanto à submissão de conflitos a juízo arbitral, possui força vinculante, devendo ser observado. 7. A despeito da ausência de assinatura da recorrida/exequente (TRES DIVISAS) no documento em que foi firmada a cláusula compromissória arbitral, não há que se falar em sua nulidade ou na invalidade de suas disposições, pois, indubitavelmente, foi assinado pelo próprio devedor, bem como pela empresa que fez o intermédio da contratação, referindo-se, inegavelmente, ao negócio firmado entre o recorrente e a recorrida. E, mais, a própria recorrida foi quem solicitou a instauração do juízo arbitral, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o recorrente, que havia concordado com tais termos. 8. Como regra, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). Assim, se pairassem dúvidas acerca da própria contratação da cláusula compromissória arbitral, tal questão deveria ser dirimida pelo árbitro, não cabendo à parte intentar fazê-lo perante o juízo estatal. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1818982/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

O Novo Código de Processo Civil ainda apresenta, no teor do art. 337, que o réu deve imputar, antes da discussão de mérito, a existência de convenção de arbitragem:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

X - convenção de arbitragem;

[...]

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2017, p. 159) consideram:

Submetida determinada questão cuja solução deve ser arbitral ao Poder Judiciário por conta da existência de convenção de arbitragem, tem o interessado de arguir existência de convenção na contestação (art. 337, X, CPC), sob pena de sua omissão implicar aceitação da jurisdição e renúncia ao juízo arbitral (art.337, § 6º, CPC).

A convenção de arbitragem não pode ser indicada de ofício pelo juízo. Deste modo, se Luana requerer solução judicial que verse sobre litígio referente a este vínculo, cabe ao Jornal manifestar a incompetência da jurisdição graças a existência de convenção de arbitragem pactuada em uma das cláusulas deste contrato, sob pena de concordância do requerido em desconsiderar a competência do juiz arbitral e a automática prorrogação de competência do juiz, como ocorrido na presente jurisprudência, objeto de julgamento feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA C/C REVISIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. RENÚNCIA DE AMBAS AS PARTES. [...] 3. Não obstante exista cláusula compromissória contratual, o ajuizamento da ação evidencia, de forma explícita, a discordância e renúncia dos agravantes a se submeterem ao procedimento arbitral, o que restou ratificado e, da mesma forma renunciado, pela própria agravada, em contrarrazões, ao concordar que a lide fosse submetida ao Poder Judiciário Estadual. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5038538-75.2019.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2019, DJe de 08/04/2019)

Por sua vez, se apontada a convenção de arbitragem pelo réu na contestação, de maneira preliminar, o juiz acolherá a alegação e haverá a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) compartilha do mesmo entendimento, conforme estabelecido no presente julgamento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - CONTRATOS COM CLÁUSULA ESTIPULANDO ARBITRAGEM - VALIDADE - FORÇA VINCULANTE E CARÁTER OBRIGATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, VII, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 3 - Segundo o STJ, a convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo Arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 4 - De acordo com o artigo 485, inciso VII, do CPC, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando acolhida alegação de existência de convenção de arbitragem. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.212201-9/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020)

No entanto, salienta-se que, por sua vez, o contrato celebrado entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de um contrato de adesão cujo fornecedor é o Jornal Tribuna, e Luana é consumidora. Nesse sentido, a lei consumerista, em conjunto com a lei 9.307/96, obstrui a validade da cláusula compromissória em contratos de adesão em determinados casos:

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; (Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90)

#### **LEI DE ARBITRAGEM**

Art. 4º [...]

[...]

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Outrossim, a cláusula de arbitragem no contrato feito entre a consumidora e o Jornal Tribuna só terá eficácia se Luana tiver expressamente acordado com a sua convenção ou quando tiver sido estipulada por sua iniciativa, como disposto pela fragmento supracitado. Caso contrário, Luana poderá indubitavelmente direcionar sua demanda ao Poder Judiciário.

Há entendimento jurisprudencial que discorre nesse sentido, como na presente decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. IMPOSIÇÃO. PROIBIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/03/2016, recurso especial interposto em 19/06/2018 e atribuído a este gabinete em 01/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em avaliar a validade de cláusula compromissória, contida em contrato de aquisição de um lote em projeto de parcelamento do solo no município de Senador Canedo/GO, que foi comercializado pela recorrida. 3. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante do litígio, havendo consenso entre as partes - em especial a aquiescência do consumidor -, seja instaurado o procedimento arbitral. Precedentes. 4. É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição. 5. Pelo teor do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, mesmo que a cláusula compromissória esteja na mesma página de assinatura do contrato, as formalidades legais devem ser observadas, com os destaques necessários. Cuida-se de uma formalidade necessária para a validade do ato, por expressa disposição legal, que não pode ser afastada por livre disposição entre as partes. 6. Na hipótese, a atitude da consumidora em promover o ajuizamento da ação evidencia a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1785783 / GO RECURSO ESPECIAL 2018/0229630-5, Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, j. em 05/11/2019)

Conclui-se que se litígio sobre contrato em que existir convenção de arbitragem for levado para apreciação do Poder Estatal podem haver diferentes resultados. *A priori*, o juiz não poderá apontar de ofício a convenção de arbitragem, cabendo ao réu alegá-la, sob pena de presumir-se o abandono da convenção. Em suma, se alegada a existência de arbitragem pelo réu, haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, se omissa sua manifestação, por sua vez, será dado prosseguimento ao processo.

Contudo, se tratando de um contrato de adesão, é essencial que haja concordância expressa de Luana para instauração da convenção de arbitragem ou que esta tenha tomado a iniciativa de inserção de cláusulas contratuais, caso contrário, esta solução de resolução de conflito torna-se nula e a consumidora poderá buscar o Poder Judiciário para resolver seu conflito sem nenhum impedimento.

Comentado [4]: boa resposta. nota 2 em processo

### 3. DA COBRANÇA FEITA PELO JORNAL TRIBUNA

É notório que a cobrança realizada pelo jornal tribuna, ao inserir o nome da consumidora inadimplente em seu anúncio, afronta os direitos garantidos ao consumidor pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Oportunamente, é importante frisar que, mesmo com os avanços tecnológicos a qual diversas pessoas acompanham as notícias locais por aparelhos eletrônicos, muitos indivíduos ainda consomem os jornais impressos. Neste sentido, o anúncio publicado por Machado no Jornal Tribuna, alcançou diversos indivíduos da cidade, colocando em ridículo a situação pessoal de Luana, consumidora do Jornal.

Tendo sido exposta ao constrangimento, Luana, podendo acionar o Judiciário, deverá se amparar pela Código de Defesa do Consumidor, em que seu artigo 42, que dispõe o seguinte:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Cabe frisar que a forma que a cobrança foi realizada pelo fornecedor, além de ter sido constrangedora, também fora indevida. É certo que a consumidora Luana possuía débitos junto ao jornal, todavia, o inadimplemento não se deu por única e exclusiva culpa desta, tendo em vista que os boletos para pagamento da mensalidade não estavam chegando mais em sua residência, a qual, a fim de tentar solucionar este conflito, a mesma ligou para o jornal alegando que os boletos não mais estavam sendo entregues em sua moradia, requerendo então que alguma providência fosse tomada para que nenhuma das partes fosse prejudicada.

Neste contexto, percebe-se a boa-fé objetiva da consumidora quando a mesma tenta solucionar o problema de forma amigável junto ao fornecedor. Esclarece-se que este princípio norteia principalmente a lealdade e honestidade em uma relação de consumo, além de estar positivado em lei de acordo com Art. 4º, inciso III do código consumerista, conforme ilustra o referido artigo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Cabe frisar, ainda, através da doutrina de Flávio Tartuce em sua obra *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*, 2020, p. 525, cujo o mesmo faz referência à Paulo Luiz Netto Lôbo, quanto ao dever do fornecedor em apresentar informação transparente ao consumidor, manifestando assim o princípio da boa-fé, conforme segue:

o dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial.

Imperioso destacar que caso o Jornal Tribuna tivesse solucionado o conflito quando teve a oportunidade, ou seja, através das ligações da consumidora, ainda

que ocorresse algum dano, não seriam nocivos aos envolvidos. Destarte para o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso em que considerou como abusiva a cobrança de forma vexatória, conforme segue jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- CONSUMIDOR EXPOSTO AO RIDÍCULO - DANOS MORAIS- DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO- VALOR DA INDENIZAÇÃO- ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- CITAÇÃO E ARBITRAMENTO- RECURSO PROVIDO. 1- Configura-se abuso de direito cobrança de dívidas que coloca o devedor em situação de constrangimento vexatória (Art. 42 do CDC). No caso concreto, no dia da realização da prova, a professora, informou ao Apelante, na presença dos demais alunos do curso, que não poderia realizar a avaliação porque estava inadimplente, o que deixa evidente a situação vexatória e constrangedora a que foi exposto, circunstâncias que dão ensejo à pretensão indenizatória. 2- A reparação do dano moral visa reprimir a ilicitude do ato, compensar a vítima e propiciar uma sensação de bem-estar pela penalidade do agente e pelas possibilidades compensatórias que a quantia paga irá lhe proporcionar. No caso concreto, a quantia de R\$ 1.000,00 atende ao caráter punitivo- pedagógico sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima e/ ou onerar demais o agente causador do dano. 3- Nas ações de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade contratual os juros e mora fluem a partir da citação (art. 219, CPC) e a correção monetária a contar do arbitramento. (TJ-MT - APL: 00096446320098110003 101034/2012, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de julgamento: 12/06/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2013)

Cabe frisar que, havendo um débito oriundo de qualquer relação de consumo, é dever do consumidor realizar o pagamento deste, conforme previamente pactuado. Neste sentido, é certo que, com o inadimplemento do produto adquirido, cabe ao fornecedor da relação realizar a cobrança do débito. É notório, portanto, o direito do jornal em realizar a cobrança da mensalidade da assinatura ora contratada, mas que mesmo possuindo o direito legal de cobrar, é necessário que ao exercê-lo, o mesmo não seja realizado com abuso, sendo sujeito a penalidade civil, conforme perpetua o Art 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A ilicitude realizada pelo fornecedor está caracterizada no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, conforme já supramencionado. Todavia, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ressalta a ilegalidade da cobrança através da Jurisprudência elucidada abaixo:

COBRANÇA DE DÍVIDA DE FORMA INDEVIDA - EXPOSIÇÃO DO DEVEDOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, inteligência do artigo 42, do CDC. A cobrança de dívida de forma vexatória caracteriza falha na prestação de serviços do fornecedor e enseja a responsabilidade pela reparação dos danos morais sofridos pelo consumidor. A fixação do quantum indenizatório deve observar o caráter pedagógico e punitivo da indenização, a extensão do dano experimentado pela vítima e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0629.15.003280-9/002, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/0017, publicação da súmula em 11/09/2017)

Ademais, é importante ilustrar o direito assegurado há quem sofrera um dano, sendo cabível direito a indenização pelo dano recebido, desta forma, o art. 927 do Código Civil, conforme dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nas palavras do doutrinador Flávio Tartuce, evidencia-se o seguinte posicionamento sobre dano moral:

O dispositivo estabelece a reparação dos danos por violação à honra, que é direito da personalidade composto de dois aspectos: objetivo – consideração social – e subjetivo – autoestima.

Reconhecendo que o dano moral ocorre quando uma pessoa se sente afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual - seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade ou imagem - o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente, em 6 de maio de 2020, publicou sua decisão referente à cobrança abusiva sofrida pela apelante, conforme esclarece Jurisprudência abaixo:

PROCESSO - Rejeitada a arguição de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, visto que não merece reparo a r. decisão proferida na audiência de instrução e julgamento, que julgou prejudicada a produção da prova oral requerida pela parte apelante - Isto porque: (a) não pode parte requerer o próprio depoimento pessoal, nem "oferecer-se ou propor-se a prestar depoimento pessoal, pois se deseja afirmar fatos, ou

confessar, deverá fazê-lo por petição” (Athos Gusmão Carneiro, “Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares”, 15ª ed., Gazeta Jurídica, 2014, Brasília, p. 108); e (b) após a designação da audiência de instrução e julgamento, a parte autora apelante não formulou requerimento de intimação, pessoal, da parte ré para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, como exigido pelo art. 385, §1º, do CPC, como também não apresentou o rol de testemunhas (CPC, arts. 357, § 4º, e 450) Matéria não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. PAGAMENTO Como (a) a parte autora apelante não produziu prova do pagamento, ainda que parcial, da dívida referente ao numerário recebido em troca dos cheques de terceiro identificados na inicial, que entregou à parte ré, o fato constitutivo do direito deduzido, ônus que era seu (CPC, art. 373, I), (b) de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência da ação, com rejeição dos pedidos formulados de na inicial, objetivando a condenação da parte ré a devolução de cheque, de restituição de quantia e de cancelamento de protestos realizados, com imediata retirada de anotações em cadastro de inadimplentes. ATO ILÍCITO - A cobrança efetuada pela parte ré credora do débito exigível da parte autora, referente ao numerário recebido na troca de cheques objeto da ação, por boleto enviado ao filho dela devedora, extrapola os limites do exercício regular do direito (CC/2002, art. 188, I) e caracteriza a prática do ato ilícito de cobrança abusiva, art. 187, do CC/2002, visto que expôs a parte devedora à situação vexatória e/ou constrangedora, e, conseqüentemente, acarretou ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade. RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito da parte ré, consistente na cobrança indevida e vexatória de débito, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - A cobrança abusiva e vexatória de débito realizada constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem estar e sofrimento psicológico relevante, fato ensejador de dano moral, e não mero aborrecimento, porque expõe o consumidor a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.225,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento. JUROS DE MORA - Os juros simples de mora, na taxa de 1% ao mês (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1º), incidem a partir da citação (CPC/2015, arts. 59 e 240, caput, correspondente ao art. 219, CPC/1973), por envolver responsabilidade contratual, caso os autos. Recurso provido, em parte. (TJ-SP - AC: 10063415720158260565 SP 10063415720158260565, Relator Rabello Pinho, Data de Julgamento: 28/08/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2020)

Não demasia ressaltar o que nos ensina o Jurista Doutor José Manoel de Arruda Alvim Netto a respeito da configuração do Dano moral, a qual:

A existência deste tipo de lesão – sofrimento psíquico, angústia, sofrimento etc. – é ponto de partida essencial para a existência do dano moral. Qualquer conduta – ainda que ilícita – que não dê causa a tais situações, igualmente não dará suporte a indenização por dano moral, simplesmente pelo fato de não ter havido essa espécie de dano.” (Responsabilidade Contratual Inaplicabilidade do Efeito Pedagógico Punitivo do Dano Moral: Direito Privado, 2010, p. 1056)

Neste sentido, não há o que se arguir sobre a ilegalidade da forma em que se sucedeu a cobrança do Jornal Tribuna a assinante, Luana, cujo a mesma está amparada pela lei consumerista além do entendimento doutrinário e jurisprudencial supracitados diante da cobrança vexatória que sofrera, sendo esta, indubitavelmente alusiva do direito e reparação através da indenização moral.

**Comentado [5]:** Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.  
Nota: 2,0

#### **4. A RESPEITO DO DR. KAWASAKI TER DELEGADO A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA AOS MÉDICOS RESIDENTES**

Na presente situação, é evidente a relação jurídica formalizada entre as partes, ou seja, a obrigação do devedor, Dr. Kawasaki, perante a credora, Cecília.

Ademais, a obrigação instaurada, consiste no serviço que deveria ter sido prestado ao credor. Neste sentido, é notório que quanto a caracterização de obrigação de fazer infungível/personalíssima, esta que deveria ser realizada conforme previamente pactuado entre as partes, ou seja, o seu cumprimento deveria ter sido realizado apenas pelo devedor, tendo em vista as características e relevância de que se originou o contrato.

Não obstante, a mãe da credora foi objetiva e clara quanto a sua vontade de que a cirurgia fosse realizada pelo Dr. Kawasaki, tendo em vista o seu renomado título pela região local, e assim, estaria tranquila quanto a situação pós-cirúrgica de Cecília.

Salienta-se ainda que a obrigação de fazer destinada ao devedor, mesmo que não estivesse sido manifestada através do contrato, este estaria obrigado a atendê-la, tendo em vista que a mesma é caracterizada como obrigação de natureza tácita, cujo a vontade não precisaria estar expressa em contrato.

**Comentado [6]:** Excelente colocação.

Em virtude do cumprimento da obrigação infungível, a doutrinadora Haidée Padrão Pinto César, nos posiciona o seguinte entendimento por meio de sua doutrina através da revista de Processo, vol. 163, 2008, p. 104:

Assim é porque as obrigações infungíveis exigem, por conceito, que somente o obrigado possa satisfazê-las, em razão de alguma qualidade ou aptidão que possua, ou porque houve convenção nesse sentido ou, ainda, porque a lei o determina.

É notório quanto à responsabilidade do médico em cumprir o que foi contratado a fazer, sendo este o responsável a realizar a cirurgia da paciente. Importante frisar que a atitude cometida pelo devedor, é civilmente reprimida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que em seu art. 247 elucida:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Ao destinar que os procedimentos cirúrgicos fossem realizados por uma equipe médica, Dr. Kawasaki indiretamente se recusa a cumprir a obrigação de fazer, afrontando o que dispõe o artigo acima mencionado. É notória a responsabilidade deste em reparar os danos ocasionados à sua paciente, Cecília. Para isto, tendo em vista que na presente situação a obrigação de fazer se tornou impossível de ser realizada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Doutor Relator Paulo Ayrosa, descreve seu posicionamento em casos que devido ao dano, a obrigação se tornou inconclusiva, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE VENDA E ENTREGA DE TAPETE. CONVERSÃO PARA PERDAS E DANOS ADMISSIBILIDADE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXAÇÃO DO TERMO FINAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. I - Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do tapete pela ausência do produto em estoque e o tempo transcorrido, de rigor, a conversão da obrigação em perdas e danos pelo valor equivalente ao do produto anunciado pela requerida e constante do título executivo; II - A multa excutida está fundada em previsão do próprio título judicial e se mantém hígida mesmo diante da posterior conversão da obrigação em perdas e danos. Logo, o valor da multa já imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer (venda e entrega do tapete) não deve sofrer abatimento em razão da conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AI: 21321808220198260000 SP 2132180-82.2019.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2019)

Ainda frisando sobre o entendimento jurisprudencial supracitado, segue entendimento doutrinário do Doutor Francisco Amaral sobre a reparação pelo dano gerado, diante da inadimplência da obrigação de fazer (Direito Civil: Introdução, 2017, p.56):

Qualquer prejuízo decorrente da inoportunidade da renúncia, ou da falta de tempo para substituir o representante, cria para este a obrigação de indenizar o representado, salvo se provado não poder manter-se a representação sem prejuízo considerável para o representante a quem não era dado substabelecer. Pode, todavia, obrigar-se este a não renunciar durante certo período, respondendo por perdas e danos se descumprir a obrigação assumida.

Elucida-se ainda que tendo sido caracterizada como obrigação de fazer inadimplida, o Código Civil, em seu art. 389, complementa o art. 247 do código civilista que, neste nexa, não há o que se alegar licitude realizada pelo Doutor:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Cabe ressaltar que, tendo sido contratado para realizar a cirurgia, o Dr. Kawasaki, respeitando os princípios contratuais, não poderia determinar que o procedimento fosse realizado por terceiros, conforme disposto pelo código civilista.

Desta forma, garante ainda Alexandre Dartanhan de Mello Guerre em seu posicionamento doutrinário a respeito do inadimplemento contratual que:

O inadimplemento contratual ou seu adimplemento imperfeito pode gerar um dever de indenizar (artigo 389 do Código Civil). A responsabilidade civil contratual advém desses fatos (lato sensu) juridicamente qualificados, os quais, inseridos num contexto negocial têm como fundamento a autonomia privada, pois o negócio jurídico é expressão desta [...]

E, conseqüentemente, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em consonância:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INACOLHIMENTO - INSURGÊNCIA DO EXCIPIENTE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REGRA DO ART. 100, IV, A, DO CPC - ACOLHIMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - IRRELEVÂNCIA - FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. Inadimplido o contrato, a demanda que objetiva seu cumprimento deve ser aforada no local onde a obrigação deve ser satisfeita, ainda que sejam cumulados pedidos indenizatórios decorrente do inadimplemento. (TJ-SC - AG: 20110043231 SC 2011.004323-1 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 15/08/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado).

Indubitavelmente, a cirurgia mal sucedida ocasionou danos irreversíveis à saúde de Cecília, na qual, devido a infecção adquirida cujo a mesma sequer foi vista até então, tem comprometido estado de vida da paciente. Neste sentido, resta clara a ilegalidade cometida pela equipe médica do Dr. Kawasaki ao realizar a cirurgia sem prosseguir os procedimentos técnicos adequados.

Dito isto, é inevitável que o princípio da Dignidade Humana, conforme previsto no Art. 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988, fora violado. Destarte, princípios da ética médica foram desrespeitados, conforme estabelecido na Resolução CFM Nº 1931/2009, assim, elenca-se os artigos infringidos na realização da cirurgia:

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

O artigo primeiro da responsabilidade do profissional aprovado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) é objetivo e transparente quanto aos danos gerados ao paciente. Em conformidade com o comprometimento profissional a fim de assegurar os direitos de Cecília perante a legislação, o art. 186 do Código Civil dispõe em seu texto a responsabilidade de ações culposas praticadas por indivíduos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diante das consequências ocasionadas em Cecília, se torna primordial evidenciar o julgado do colégio recursal perante a indenização moral ao fato que ocasionou um dano ao paciente, conforme dispõe a seguinte Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Reparação por danos morais. Alegada negligência médica e hospitalar quando do acompanhamento gestacional

que culminou com o óbito do feto. Erro médico. Paciente que apresentou quadro de diabetes gestacional. Ausência de investigação acerca do quadro grave da parturiente, haja vista que desenvolveu referida patologia durante a gestação. Prontuário médico acostado aos autos que indica que a glicemia da parturiente no início do pré-natal era normal. Má prestação do atendimento público prestado - Dever de indenizar. Dano moral caracterizado. Nexo causal caracterizado. Reforma da r. sentença. Procedência da ação que ora se decreta. Precedentes desta C. 9ª Câmara Honorários recursais ora fixados. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 0002307-27.2003.8.26.0161 CP 0002307-27.2003.8.26.0161, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 11/12/2018, 9 Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2018)

Contudo, Dr. **Kawasaki** não poderia ter delegado nenhuma equipe médica para realizar a cirurgia cujo o mesmo foi contratado a realizar. Assim, nos termos do artigo 247 do Código Civil, conforme supracitado, o profissional contratado, será responsabilizado moralmente e materialmente pelos danos gerados em Cecília.

**Comentado [7]:** Sim, pois trata-se de uma obrigação de fazer infungível.

Quanto a responsabilidade do médico residente que, de forma negligente, realizou a cirurgia de Cecília sob condições inapropriada para conduzir seu trabalho, conforme se prevê no Conselho Federal de Medicina (CFM), poderá este, ser responsabilizado administrativamente pela instituição em que ocorrer a cirurgia, bem como deverá se apresentar ao CFM para prestar esclarecimentos sobre o fato. Neste sentido, cabe à lesada de direito acionar tal conselho, bem como a instituição hospitalar, para responsabilizá-lo pela infecção adquirida, tendo em vista que se trata de erro do médico e não da equipe médica.

## **5. DA ADMISSIBILIDADE DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito à vida é positivado em nossa Carta Magna como um dos mais fundamentais direitos individuais e coletivos e também muito comumente tido como um dos direitos basilares de todo o ordenamento jurídico brasileiro, além de ser resguardado igualmente em tratados internacionais e legislações estrangeiras.

Na Constituição Federal de 1988, tal garantia é identificada precisamente no art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” em que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII – Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

Desta forma, denota-se já no *caput* do artigo supramencionado que a vida é um bem inviolável e que tem sua segurança resguardada em lei pelo texto constitucional. Constitui-se tanto como o direito de viver ou de não ter retirada sua vida, quanto da capacidade de viver dignamente.

No entanto, o tema suscita questões polêmicas no qual a divergência de opiniões é certa. O debate acerca do aborto, a pesquisa com células-troncos embrionárias e até a pena de morte, são apenas algumas das pautas que estão intrinsecamente ligadas à tão sagrada vida.

Ao expressar que não gostaria de receber tratamentos e não ter sua vida prolongada em caso de haver pioras em sua saúde, Cecília - paciente que acabou sofrendo de uma terrível infecção após uma cirurgia, obtendo grandes complicações em seu quadro clínico - levantou outro tópico contraditório e discutível: a faculdade de se decidir sobre o fim da própria vida. E aqui não se fala em suicídio, mas sim do que é conhecido como eutanásia.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso e Letícia dos Campos Velho Martel, a eutanásia pode ser assim definida (A morte como ela é – Dignidade e Autonomia no final da vida, 2012, p. 2):

O termo eutanásia foi utilizado, por longo tempo, de forma genérica e ampla, abrangendo condutas comissivas e omissivas em pacientes que se encontravam em situações muito dessemelhantes. Atualmente, o conceito é confinado a uma acepção bastante estreita, que compreende apenas a forma ativa aplicada por médicos a doentes terminais cuja morte é inevitável em um curto lapso. Compreende-se que a eutanásia é a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte — com exclusiva finalidade benevolente — de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos [...]

Depreende-se, portanto, que eutanásia é a abreviação da vida em indivíduos que sofrem de alguma doença terminal ou se encontram em estado vegetativo, isenta de má-fé, mas com a finalidade beneficente de acabar com a dor e o sofrimento. Apesar de carecer de regulamentação expressa em nosso ordenamento

jurídico, tal prática é considerada crime, podendo ser encontrada, de maneira subentendida, no art. 121, § 1º do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Sendo assim, a utilização da eutanásia é tida como homicídio privilegiado, sendo que quem a pratica pelos motivos explicitados anteriormente pode ter sua pena reduzida.

Há, conquanto, um projeto de lei ainda tramitando pelo Congresso Nacional, o PL 236/2012 ou o Anteprojeto de Reforma da Parte Geral e Especial do Código Penal, que busca a sua reforma onde, dentre outras coisas, incluiria a tipificação da eutanásia, na qual descreve:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

O tema, entretanto, é mais complexo do que parece e carrega consigo tabus e preconceitos, além de diferentes visões sobre o assunto, comportando o posicionamento religioso, bioético e jurídico. Possui, sobretudo, várias camadas com diferentes nomes e definições díspares, como exemplo, a distanásia: consistente no tratamento medicinal inútil, que somente causaria mais dor e sofrimento ao paciente, também denominado de obstinação terapêutica; o suicídio assistido, onde o próprio paciente causa sua morte por meio da injeção de substâncias letais ou outros atos que podem levar ao fim de sua vida; e também a ortotanásia, caracterizada pela recusa de tratamentos médicos que possam prolongar a vida desnecessariamente, com o objetivo de deixar a morte seguir sua direção natural, tendo assistência de terceiros para apenas aliviar as dores e, dessa maneira, construir um caminho para uma morte sem sofrimento. Constitui-se como um meio termo entre a eutanásia e a distanásia.

Ademais, pode destacar-se igualmente o denominado testamento vital, também chamado de “diretivas antecipadas de vontade” ou “*living will*” um documento onde a pessoa declara a maneira como deseja conduzir sua vida em caso de não poder tomar decisões quando encontrar-se em estado grave de saúde. Ressalta-se que o testamento vital, juntamente com a ortotanásia, encontram certa legalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Suas validades podem ser encontradas em duas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) Brasileiro.

A resolução 1.805/2006 atribui a possibilidade ao médico de limitar tratamentos e métodos que estendam a vida de paciente em estado de doença terminal, desde que seja esta sua vontade, como descreve o seu art. 1º:

Art. 1º. É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Dois parágrafos do artigo indicam ainda os requisitos que devem proceder para legitimar o processo de condução para uma morte digna:

§1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

[...]

Já a resolução 1995/2012 institui a faculdade de se poder fazer uso do testamento vital como uma maneira de assegurar a vontade do paciente em relação aos seus cuidados médicos, segundo o que dispões os dois primeiros artigos:

Art. 1º. Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2º. Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

À vista disso, compreende-se que o objetivo destas resoluções foi assegurar ao profissional de saúde, sobretudo aos médicos, a sua não criminalização em situações características do tipo, onde a vida do paciente esteja comprometida de determinada maneira e não se saiba de fato qual seria a vontade deste no momento. Ademais, seguindo no mesmo raciocínio, é notável que o estruturado nos dois documentos conferiu maior autonomia e acato às vontades dos enfermos, colocando-os também como protagonistas em situações onde suas vidas estão em pauta, uma vez que a discussão sobre a prática da eutanásia comumente os excluía. Neste sentido, preceitua Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro (A Tolerância da Eutanásia nos Países Baixos e o Debate no Brasil, 2016, p. 15-36):

Diferentemente da legislação neerlandesa, em que o consentimento da vítima é fundamental para o contexto fático da “permissão” da eutanásia, no Brasil este consentimento não detém a mesma relevância [...] Em nenhum momento a legislação brasileira aufere algum grau de importância para a manifestação de vontade do paciente, havendo total descomedimento com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Do excerto, denota-se outro debate envolto no tema, o qual configura-se no conflito entre o virtuoso direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, também fundamentalmente importante para o direito brasileiro, encontrando-se no art. 1º, inciso III da Constituição Federal da República brasileira. Aqui, o embate entre as duas garantias constitucionalmente resguardadas encontra-se num impasse onde não há perspectivas futuras sobre uma saída acordada para a questão. Caberia, portanto, às supremas cortes do país julgarem e encontrarem a melhor decisão consentida para uma matéria de tamanha complicação. No mesmo entendimento, segue raciocínio da autora supramencionada (A Tolerância da Eutanásia nos Países Baixos e o Debate no Brasil, 2016, p. 15-36):

Cabe ressaltar que nenhum direito fundamental deve ser absoluto conforme entendimento jurídico pátrio. Segundo a visão do Supremo Tribunal Federal (STF), nenhum direito deve prevalecer de maneira absoluta sobre outro. Segundo o STF, não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Para os casos concretos, a ponderação de princípios é frequentemente utilizada no judiciário brasileiro. Nesse diapasão, os direitos fundamentais são considerados um conjunto de valores objetivos básicos, em vez de ser observados sob uma perspectiva exclusivamente subjetiva.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em apelação cível, seguindo todo o entendimento aqui apresentado, prolatou a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. 1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para "aliviar o sofrimento"; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida. 2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural. 3. O direito à vida garantido no art. 5.º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2.º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Res. CFM 1995/2012. 5. Apelação desprovida. (TJRS – Apelação Cível 70054988266, Relator. Des. Irineu Mariani, 1ª Câmara Cível, julgamento em 20/11/2013, Data da Publicação: 27/11/2013)

Na jurisprudência pátria também é possível encontrar decisões no sentido de haver ou não necessidade de autorização judicial para a propositura do testamento vital, conforme segue julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE. ORTOTANÁSIA. Pretensão de estabelecer limites à atuação médica no caso de situação futura de grave e irreversível enfermidade, visando o emprego de mecanismos artificiais que prologuem o sofrimento da paciente. Sentença de extinção do processo por falta de interesse de agir. Manifestação de vontade na elaboração de testamento vital gera efeitos independentemente da chancela judicial. Jurisdição voluntária com função integrativa da vontade do interessado cabível apenas aos casos previstos em lei. Manifestação que pode ser feita por meio de cartório extrajudicial. Desnecessidade de movimentar o Judiciário apenas para atestar sua sanidade no momento da declaração de vontade. Cartório Extrajudicial pode atestar a livre e consciente manifestação de vontade e, caso queira cautela adicional, a autora poderá se valer de testemunhas e atestados médicos. Declaração do direito à ortotanásia. Autora que não sofre de qualquer doença. Pleito declaratório não pode ser utilizado em caráter genérico e abstrato. Falta de interesse de agir verificada. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP – Apelação 1000938-13.2016.8.26.0100, Relator. Des.(a) Mary Grún, 7ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 10/04/2019, Data da Publicação: 11/04/2019)

Verifica-se, dessa forma, que não é necessário recorrer até o poder judiciário para validar as diretivas antecipadas de vontade, podendo ser autenticada pela via extrajudicial. Entretanto, caso venha parar nas mãos do órgão julgador, não pode haver simplesmente um desacato para com a pretensão, deve-se declarar a merecida sentença, conforme decidiu também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À ORTOTANÁSIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REMESSA À VIA EXTRAJUDICIAL OU ADMINISTRATIVA - NÃO CABIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP – Apelação 1084405-21.2015.8.26.0100, Relator. Des. Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 14/03/2017, Data de Publicação: 15/03/2017)

Desta feita, diante de todo o explanado, concebe-se que a prática de eutanásia é vedada no nosso ordenamento jurídico, tacitamente, nos termos do art. 121, §1º do Código Penal, como homicídio privilegiado. Todavia, a ortotanásia juntamente com o testamento vital, ambos aceitos na jurisdição nacional, possibilita ao paciente, que esteja com graves complicações em sua saúde, sem muitas esperanças, ou que se encontre em estado vegetativo, a liberalidade de decidir se deve prosseguir ou não com tratamento médico que prolongue sua vida, dando-lhe a capacidade de escolher, antecipadamente e de forma consciente, o caminho natural da morte.

Apesar disto, a discussão sobre a eutanásia no nosso país ainda é escassa e precisaria de um maior debate, aberto e transparente, para poder atribuir juridicamente uma posição concreta a tudo o que envolve a questão, sendo que por enquanto, o ordenamento jurídico brasileiro rejeita a prática, possuindo menos condescendência em relação a outros países, como os Países Baixos, que possui a Lei da Eutanásia, instituída em 2002, onde a prática não é necessariamente legalizada, mas “tolerada”.

No caso de Cecília, é nítido a não ocorrência da eutanásia, uma vez que se constituiria como prática ilegal. Seria permitido o não prolongamento de sua vida apenas em caso de ter feito as diretivas antecipadas de vontade, quando ainda se encontrava em suas plenas faculdades mentais. Do contrário, mesmo que a vítima tenha dito a sua mãe que não desejaria receber tratamentos que estendessem sua

vida, estando ou não consciente, a existência do documento é indispensável para comprovação de fato da vontade da paciente.

**Comentado [8]:** Muito boa resposta

## CONCLUSÕES

1. Entende-se, por todo o exposto, que Luana não poderá ser criminalizada por conduta dolosa, uma vez que não houve vontade de sua parte em ocasionar as gravíssimas lesões em sua amiga Cecília. Entretanto, a requerente, como transitava a uma velocidade superior do que a prevista pela via, em condições climáticas adversas, e tendo total ciência das condições em que se encontrava, constata-se que agiu culposamente na direção do veículo, com imprudência e negligência e, dessa forma, incorrerá nas hipóteses do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por lesões corporais culposas.
2. Em contratos onde há a previsão de cláusula de arbitragem regendo a maneira como se deverá proceder a resolução de algum litígio decorrente do acordo firmado, sabe-se que as partes não podem buscar o Poder Judiciário para apreciar o conflito existente, visto que se alegada na contestação a existência de tal cláusula, haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, como o contrato entre o Jornal Tribuna e Luana se trata de um contrato de cunho consumerista, nesses casos o Código de Defesa do Consumidor atribui a possibilidade do aderente/consumidor, se não houver disposto expressamente sua anuência em relação ao modo alternativo de solução de conflitos - neste caso, a arbitragem - de recorrer ao Poder Estatal como forma de resolver a controvérsia pendente.
3. Como fornecedor, o Jornal Tribuna possui todo o direito legal de realizar cobranças aos consumidores, inadimplentes ou não, desde que o faça respeitando a integridade moral e a figura pública das pessoas. No caso em questão, é notório que a forma como a cobrança foi efetuada pelo Tribuna, atinge diretamente a imagem de Luana e a expõe a total ridículo, ocasionando severos danos morais a sua pessoa, o que faz com que o jornal infrinja não somente os arts. 187 e 927, parágrafo único do Código Civil, mas,

em se tratando de uma relação de consumo, viole essencialmente o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Ao ser demandado para a realização da cirurgia de Cecília, Dr. Kawasaki continha a obrigação, personalíssima, de cumprir com o acordado entre ele, o estacionamento e a mãe da paciente. Porém, ao não ter executado a obrigação a ele somente imposta, delegando a função a outros profissionais, o médico cirurgião acaba por transgredir o disposto no art. 247 do Código Civil, respondendo em seus termos. Todavia, como a infecção que piorou o quadro clínico de Cecília se deu pela falta de cuidados de um dos médicos residentes, este também responderá, exclusivamente, nos termos do que prevê a ética médica disposto pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), ficando claro que se trata de erro do médico, e não de erro médico.
5. É notório que não pode-se fazer uso da eutanásia como forma de abreviar a vida, e conseqüentemente, todo o estado de dor e sofrimento de Cecília, já que é configurado crime a prática, incorrendo na redação do art. 121, §1º do Código Penal, caracterizando-se como homicídio privilegiado. Não obstante, a paciente poderia ter a escolha de rejeitar ou decidir o tipo de tratamento que gostaria de receber quando se encontrasse em estado terminal, por meio das diretivas antecipadas de vontade, que possibilita conjuntamente a ortotanásia, ambos recebendo respaldo na legislação brasileira, sobretudo graças a duas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) - resoluções 1.805/2006 e 1995/2012 - como instrumentos garantidores de uma morte digna. Para isso, seria essencial a formalização do respectivo documento (testamento vital) para que somente assim, lograsse com êxito e certeza, a verdadeira vontade de Cecília no conduzir de sua vida.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

São João da Boa Vista,

9 de junho de 2020.

**EMANUEL COELHO DE FREITAS**  
**OAB**

**ÍGOR JOSÉ LUIZ**  
**OAB**

**MILTON DOS REIS BALBINO JÚNIOR**  
**OAB**

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João; MONTANS DE SÁ, Renato. **Prática civil** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, J. M. D. A. **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL INAPLICABILIDADE DO EFEITO PEDAGÓGICO PUNITIVO DO DANO MORAL.: Direito Privado I.** Revista dos Tribunais Online : subtítulo da revista, São Paulo- SP, v. 2, n. 1, p. 1056, fev./2010. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600001722a1e60d2e10d9b82&docguid=l005174e05f7b11e180f50008517971a&hitguid=l005174e05f7b11e180f500008517971a&spos=2&epos=2&td=1150&context=73&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 10 mai. 2020.

AMARAL, Francisco; **Direito Civil: Introdução.** 9. ed. São Paulo- SP: Saraiva, 2017. p. 56.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A Morte Como Ela É** – Dignidade e autonomia individual no final da vida. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BITENCOURT, Eduardo Lopes de Almeida. **Eutanásia** e ortotanásia à luz da Resolução nº 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina – CFM – Brasileiro. Disponível em: : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-ortotanasia-a-luz-da-resolucao-n-1-995-2012-do-conselho-federal-de-medicina-cfm-brasileiro/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. **Código Penal.** Lei 2.848, de 7 de dez. de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 29/04/2020.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro.** Lei 9.503, de 23 de set. de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)> Acesso em 27/04/2020.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.** Promulgada em 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 07/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 16/05/2020.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 16/05/2020.

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO** CFM Nº 1931/2009. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm). Acesso em: 20 mai. 2020

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805/2006.** Disponível em:

[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm). Acesso em: 21 mai. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO CFM nº 1995/2012**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 21 mai. 2020.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mai.2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo – Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUERRE, A. D. D. M; **Responsabilidade Civil**: 1. ed. São Paulo - SP: Gráfica-LTDA, 2015. p. 85-85.

JUS BRASIL. **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- CONSUMIDOR EXPOSTO AO RÍDICULO- DANOS MORAIS- DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO- VALOR DA INDENIZAÇÃO- ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- CITAÇÃO E ARBITRAMENTO- RECURSO PROVIDO..** Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362792286/apelacao-apl-96446320098110003-101034-2012?ref=serp>. Acesso em: 18 mai. 2020.

KHOURI, P. R. R. A; **DIREITO DO CONSUMIDOR: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 6. ed. São Paulo- SP : ATLAS S.A, 2013. p. 69-69.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Inovações do Projeto de Lei nº 236/2012** para o novo Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48343/inovacoes-do-projeto-de-lei-n-236-2012-para-o-novo-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 21 mai. 2020.

REVISTAS DOS TRIBUNAIS ONLINE. **PRISÃO COERCITIVA. POSSIBILIDADE EM FACE DO ART. 461, § 5.º, DO CPC**. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad6adc6000001722e56162641c948b8&docguid=I9d62d980f25411dfab6f0100000000&hitguid=I9d62d980f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4&context=197&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 19 mai. 2020.

REVISTAS DOS TRIBUNAIS ONLINE. **A TOLERÂNCIA DA EUTANÁSIA NOS PAÍSES BAIXOS E O DEBATE NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS**. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqui>

[d=i0ad82d9a00000172383cb51a7858adc3&docguid=l2a4ca1f0a3a711e69ab701000000000&hitguid=l2a4ca1f0a3a711e69ab7010000000000&spos=1&epos=1&td=304&context=96&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad82d9a00000172383cb51a7858adc3&docguid=l2a4ca1f0a3a711e69ab701000000000&hitguid=l2a4ca1f0a3a711e69ab7010000000000&spos=1&epos=1&td=304&context=96&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 21 mai. 2020.

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. **APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL.** Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad6adc50000017238477a3b154c1e07&docguid=l7dc7db80430811e9994901000000000&hitguid=l7dc7db80430811e99949010000000000&spos=1&epos=1&td=8&context=152&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 mai. 2020.

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE. ORTOTANÁSIA.** Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad6adc50000017238477a3b154c1e07&docguid=l85845da0653411e9826401000000000&hitguid=l85845da0653411e98264010000000000&spos=3&epos=3&td=8&context=174&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 mai.2020.

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À ORTOTANÁSIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REMESSA À VIA EXTRAJUDICIAL OU ADMINISTRATIVA – NÃO CABIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.** Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad6adc50000017238477a3b154c1e07&docguid=l0c7b2d20a4e311e7833101000000000&hitguid=l0c7b2d20a4e311e78331010000000000&spos=5&epos=5&td=8&context=190&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 mai. 2020.

Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1785783 / GO RECURSO ESPECIAL 2018/0229630-5** - 3ª Turma. Relator(a): Min. Nancy Andriighi, j. em 05/11/2019, DJe 07/11/2019.

Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1818982/MS.** Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020.

Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 0000014-20.2017.7.02.0202.** Relator(a) para o Acórdão: Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018.

TARTUCE, Flávio; Direito Civil : **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 15. ed. Rio de Janeiro- RJ : forense LTDA, 2020. p. 525-525.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento 5038538-75.2019.8.09.0000.** Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2019, DJe de 08/04/2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.14.212201-9/002**. Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª Câmara Cível, julgamento em 18/02/2020, publicação da Súmula em 28/02/2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Apelação Criminal 1.0021.17.000794-8/001**, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado), 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2020, publicação da Súmula em 17/04/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE VENDA E ENTREGA DE TAPETE CONVERSÃO PARA PERDAS E DANOS ADMISSIBILIDADE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXAÇÃO DO TERMO FINAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO..** Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12624674&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_84807880f41043d7a8046674b660dca0&g-recaptcha-response=03AGdBq27d7l-NHBMaPbCQI7KrpeLhyblhqnswVRRxLkO-ZeL3pVpASmQ0fPVnRt6bHKM5AQLwPRZZbz\\_-VARLs7x\\_zu4l\\_pxAffa8GjfClowPI97gvJxIP6T0VvzxQ51kPZs6wZEUF9frP4dmYYbgA6RRs5Ewz18s167rYrQZobTrvPPAm0I8huO3oMhj5dsTe\\_ddPIkVDGA80xEv0r5Cz7Dt81eSrp-yrHDZ6ZFhEE\\_dUxNgTw3Q\\_\\_G43g-kD85cGpMGprQuJYxRv1YFoZFXWI9vuFZEeJRh7b3nz7TDpHUj6IB5Ky5emfhz1JlMfX8OgZ\\_d0h0g10qGhy-\\_oiBrXKKF2Vsb2oEEzjCnZv11T9QhtXxListNkGOyKPXTHMFA6m5IXh-jGhe5GgLyBPq50dVybZfx2Xww](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12624674&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_84807880f41043d7a8046674b660dca0&g-recaptcha-response=03AGdBq27d7l-NHBMaPbCQI7KrpeLhyblhqnswVRRxLkO-ZeL3pVpASmQ0fPVnRt6bHKM5AQLwPRZZbz_-VARLs7x_zu4l_pxAffa8GjfClowPI97gvJxIP6T0VvzxQ51kPZs6wZEUF9frP4dmYYbgA6RRs5Ewz18s167rYrQZobTrvPPAm0I8huO3oMhj5dsTe_ddPIkVDGA80xEv0r5Cz7Dt81eSrp-yrHDZ6ZFhEE_dUxNgTw3Q__G43g-kD85cGpMGprQuJYxRv1YFoZFXWI9vuFZEeJRh7b3nz7TDpHUj6IB5Ky5emfhz1JlMfX8OgZ_d0h0g10qGhy-_oiBrXKKF2Vsb2oEEzjCnZv11T9QhtXxListNkGOyKPXTHMFA6m5IXh-jGhe5GgLyBPq50dVybZfx2Xww). Acesso em: 20 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12079433&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_d4172f06a5ed4b06a8cf6c6afe3f5057&g-recaptcha-response=03AGdBq26kIcMqkXNjhu02ZXSSj\\_BKpalUIAsrvj7-Df3xpYq6W7x4vDpCxa-jvQ5aclJXP2Y7x7\\_fl57WCX8f07enZDDc2zEuy7g-N0oL5wnl0Bp-1YNpBtTZQ9i1vZC-5OTm0jhJfC9sPyRvW9kDVYxjMdUX7GTRNc5YEEViTZ0hV3yPupkfcnSlyGtWYovXJpu41xhXi8erSYYYW3CUhiY3TL5LxVik41eW0O2qSJYNcbk1chpvFnCyt8wBBnoeNulx9beGF6okq290cl52u0bYlxiN\\_oC4rYrGXh3PJZ2CjtupCnUGO62oAG2OAOqgKSQCXhe3d76CjdlaoMawkBxey7iGcrP49YSGDp-uOClfsANEQnnjKDwyMaOLNcLnrqQkG1pn\\_tdH18rfFVYACfLgU4km70B7-IQ](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12079433&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_d4172f06a5ed4b06a8cf6c6afe3f5057&g-recaptcha-response=03AGdBq26kIcMqkXNjhu02ZXSSj_BKpalUIAsrvj7-Df3xpYq6W7x4vDpCxa-jvQ5aclJXP2Y7x7_fl57WCX8f07enZDDc2zEuy7g-N0oL5wnl0Bp-1YNpBtTZQ9i1vZC-5OTm0jhJfC9sPyRvW9kDVYxjMdUX7GTRNc5YEEViTZ0hV3yPupkfcnSlyGtWYovXJpu41xhXi8erSYYYW3CUhiY3TL5LxVik41eW0O2qSJYNcbk1chpvFnCyt8wBBnoeNulx9beGF6okq290cl52u0bYlxiN_oC4rYrGXh3PJZ2CjtupCnUGO62oAG2OAOqgKSQCXhe3d76CjdlaoMawkBxey7iGcrP49YSGDp-uOClfsANEQnnjKDwyMaOLNcLnrqQkG1pn_tdH18rfFVYACfLgU4km70B7-IQ). Acesso em: 20 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INADIMPLENTO CONTRATUAL.**

Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 17 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006341-57.2015.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MARIA IZABEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABREU CONSULTING FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME.** Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13535858&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_d7ef3c8c2fc940df9e8e975c64919f42&g-recaptcha-response=03AGdBq25m56RAeNZxW\\_sX-3itazcvNXIq1xJqzckafxY\\_5nsynP6EjEa-LpFbf5xAlKsuORiVqndTVSHXDdqqh0RYTV2xk-FRai5lir2fgfslDTTbXz4gKeXsE64Zh9lah0KwpPo2IOfOVCvvVOdCsXhQFqMYHLpaXjQCAqqsyL\\_mUgcNZdDFf4v\\_7RUbtIgbU8P-P5lakXSGJ8wm\\_zNdx520ihX86rjD5Ywm5HPmVEbDWb4RleiruQcaFUMhLnZq7LzqmG45GEGbZGmtPCxKfI3VnYK5yXBUmWePSOB3Xh5yyl3fxofaSoZPSsHJemx-OrFOWIzsAEttEENqLy55kR1xpPfp90epHZrSjmlITAuahZB-MGyxbWaMWQh5LKjDkOAOjH2V4bZygWrJkflkZly25jbnQBdUA](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13535858&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_d7ef3c8c2fc940df9e8e975c64919f42&g-recaptcha-response=03AGdBq25m56RAeNZxW_sX-3itazcvNXIq1xJqzckafxY_5nsynP6EjEa-LpFbf5xAlKsuORiVqndTVSHXDdqqh0RYTV2xk-FRai5lir2fgfslDTTbXz4gKeXsE64Zh9lah0KwpPo2IOfOVCvvVOdCsXhQFqMYHLpaXjQCAqqsyL_mUgcNZdDFf4v_7RUbtIgbU8P-P5lakXSGJ8wm_zNdx520ihX86rjD5Ywm5HPmVEbDWb4RleiruQcaFUMhLnZq7LzqmG45GEGbZGmtPCxKfI3VnYK5yXBUmWePSOB3Xh5yyl3fxofaSoZPSsHJemx-OrFOWIzsAEttEENqLy55kR1xpPfp90epHZrSjmlITAuahZB-MGyxbWaMWQh5LKjDkOAOjH2V4bZygWrJkflkZly25jbnQBdUA). Acesso em: 18 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **COBRANÇA DE DÍVIDA DE FORMA INDEVIDA - EXPOSIÇÃO DO DEVEDOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO**. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=232D4658ED8C9508D463BAFFBA6EC201.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0032809-40.2015.8.13.0629&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=232D4658ED8C9508D463BAFFBA6EC201.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0032809-40.2015.8.13.0629&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 8 mai. 2020.